



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185467 - SP(2026/0054925-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731
SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SÚMULA 581 DO STJ. PENHORA DE BENS DE COOBRIGADOS PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE À EMPRESA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.
2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, definida no julgamento do REsp 1.333.349/SP (recurso repetitivo) e no enunciado da Súmula 581/STJ, orienta que o processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por força do disposto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.
3. No que concerne ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), o entendimento do STJ é de que este não é absoluto, devendo ser harmonizado com o princípio da efetividade, que visa à satisfação do crédito. A substituição da penhora não constitui direito potestativo do devedor, exigindo-se a demonstração de que a medida não prejudica o interesse do credor.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela viabilidade da penhora sobre imóveis dos coobrigados (pessoas físicas), independentemente do soerguimento da devedora principal, e afastou a alegação de excesso de penhora ou violação à menor onerosidade, ante a existência de diversas outras constrições sobre os mesmos bens.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à autonomia das garantias e à satisfação do crédito executivo, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185467 - SP(2026/0054925-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731
SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SÚMULA 581 DO STJ. PENHORA DE BENS DE COOBRIGADOS PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE À EMPRESA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.
2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, definida no julgamento do REsp 1.333.349/SP (recurso repetitivo) e no enunciado da Súmula 581/STJ, orienta que o processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por força do disposto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.
3. No que concerne ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), o entendimento do STJ é de que este não é absoluto, devendo ser harmonizado com o princípio da efetividade, que visa à satisfação do crédito. A substituição da penhora não constitui direito potestativo do devedor, exigindo-se a demonstração de que a medida não prejudica o interesse do credor.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela viabilidade da penhora sobre imóveis dos coobrigados (pessoas físicas), independentemente do soerguimento da devedora principal, e afastou a alegação de excesso de penhora ou violação à menor onerosidade, ante a existência de diversas outras constrições sobre os mesmos bens.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à autonomia das garantias e à satisfação do crédito executivo, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA e OUTRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Ementa: Execução. Devedora principal autora de ação de recuperação judicial. Prosseguimento da execução contra os coobrigados. Incidência do disposto no artigo 49, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005. Situação jurídica que permite a penhora de bens imóveis de propriedade dos coobrigados, não sendo cabível, pois, a discussão a respeito da essencialidade dos mesmos para o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa recuperanda. Contexto dos autos que não mostra de forma segura e inequívoca que os imóveis pertencentes aos co-obrigados, pessoas físicas, são efetivamente utilizados pela recuperanda e que são essenciais às suas atividades empresariais. Excesso de penhora. Não tipificação. Recurso improvido.” (e-STJ, fls. 613)

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil: teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissão não sanada quanto à incidência e aplicabilidade do art. 47 da Lei 11.101/2005, o que ensejaria a anulação do acórdão para novo julgamento dos embargos de declaração.

(ii) art. 47 da Lei 11.101/2005: teria sido negada vigência ao princípio de preservação da empresa ao manter-se penhora de imóveis considerados essenciais às atividades da sociedade em recuperação, ainda que registrados em nome dos avalistas, comprometendo a continuidade da atividade produtiva.

(iii) art. 47 da Lei 11.101/2005: ter-se-ia interpretado indevidamente o encerramento da recuperação judicial como fator apto a afastar a proteção de bens essenciais, quando a preservação deveria subsistir durante o cumprimento do plano aprovado com prazo longo.

(iv) art. 805 do Código de Processo Civil e art. 874, I, do Código de Processo Civil: teria sido mantida execução mais gravosa do que o necessário, com penhora simultânea de cinco imóveis sem avaliação prévia, quando se poderia reduzir a constrição após avaliação, caracterizando excesso de penhora.

Contrarrazões às fls. 655-660.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, não há violação ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, tampouco ao art. 805 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem destacou que, embora tenha sido decretada a recuperação judicial de um dos devedores do título executivo, o processo de execução em apreço tem como executados os coobrigados da devedora principal, não havendo como impedir a penhora dos bens daqueles, pessoas físicas, sob o fundamento de que são essenciais às atividades empresariais da pessoa jurídica em recuperação judicial, senão vejamos (fls. 624-627):

"Ora, independentemente da ocorrência ou não de encerramento da recuperação judicial, com o fim da supervisão judicial, a execução está em curso contra os recorrentes que são coobrigados da devedora principal, pessoa jurídica que ajuizou recuperação judicial.

Isto é fato incontroverso.

Neste sentido não há qualquer impugnação no recurso aos fundamentos contidos na r. decisão recorrida.

Ora, se a execução está em curso contra os coobrigados, não obstante a recuperação judicial da devedora principal, não há como impedir a penhora de bens de propriedade dos executados, pessoa físicas, sob o fundamento de que são essenciais às atividades empresariais da empresa recuperanda.

Se assim fosse, estar-se-ia impedindo o prosseguimento da execução contra a pessoa física dos sócios, em razão do advento da recuperação judicial da pessoa jurídica da devedora principal.

Como salientou com precisão a eminente magistrada o prosseguimento da execução contra os coobrigados é possível em razão do disposto no artigo 49, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido ainda a r. decisão recorrida invocou a Súmula 581 do STJ.

Portanto, sendo caso de prosseguimento da execução contra os sócios, viável a penhora sobre bens pertencentes aos mesmos, não sendo assim caso de averiguar se tais bens são, ou não, essenciais para as atividades da empresa recuperanda.

Além disto, realmente os agravantes restringem-se a afirmar genericamente, como consignou a nobre julgadora, sem qualquer demonstração concreta, que os imóveis são utilizados para a plantação de grãos e eucaliptos que se relacionam às atividades empresariais da recuperanda.

Não há qualquer comprovação segura, efetiva e inequívoca que os grãos e eucaliptos que os agravantes dizem serem plantados nos imóveis, são utilizados pela recuperanda no exercício de suas atividades empresariais.

Como demonstração do fato os recorrentes restringem-se nas razões recursais a reportarem-se às fotos de fls. 10 e 12 o que é insuficiente para demonstrar que na área penhorada são plantados grãos e eucaliptos, os quais são essenciais para as atividades da empresa recuperanda.

Nada demonstra que as fotos de fls. 10 e 12 referem-se à área penhorada.

E mesmo que se assim não fosse, por argumentação, as fotos não constituem demonstração de que os noticiados grãos e eucaliptos são usados pela recuperanda e são essenciais às suas atividades empresariais.

De resto, não há qualquer evidencia de excesso penhora.

Também como salientou a Dra. Juíza de Direito 'em que pese o deferimento da penhora de 5 imóveis, as matrículas anexadas demonstram que tais bens já possuem outras penhoras, dificultando o alcance de saldo residual para pagamento do credor na presente execução'.

Assim, em princípio deve prevalecer a penhora, sem embargo da possibilidade de novo exame da questão após a concretização da avaliação, na forma do artigo 874, inciso I do CPC."

A análise do acórdão revela, portanto, que a conclusão sufragada pelo eg. Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência do STJ, definida em sede de recurso repetitivo, no sentido de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

É, também, o que dispõe a Súmula 581: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."* (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA GARANTIA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO AVALISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

2. Outrossim, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a 'cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição'(REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição(REsp 2.059.464/RS, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).

4. No caso dos autos, contrariando as compreensões acima, o eg. Tribunal de Justiça confirmou a suspensão das garantias prestadas em relação aos contratos da sociedade empresária recuperanda, diante da expressa disposição a esse respeito pelo plano de recuperação judicial aprovado, embora tenha consignado que a instituição financeira agravante não fora considerada apta a votar.

5. Agravo interno provido. Recurso especial provido.”

(AgInt no REsp n. 1.940.442/AC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g. n.)

Em relação à suspensão das ações e execuções, o Tribunal a quo, analisando o substrato fático e probatório dos autos, concluiu que as obrigações assumidas pelos coobrigados não são atingidas pela recuperação judicial, entendimento em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes acima colacionados.

Quanto à alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a substituição da penhora não é direito potestativo do devedor. Cabe ao juízo manifestar-se sobre o pedido, compatibilizando o interesse legítimo do credor com o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, verificando, para tanto, se o bem indicado para substituição se revela de difícil alienação.

Nesse contexto, ao entender legítima a penhora dos imóveis dos recorrente, o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. Conquanto a execução deva se dar de maneira menos gravosa para o devedor, esse fato não autoriza que o credor seja forçado a aceitar garantia considerada pelo juízo como imprópria.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.

2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução.

3. Tendo em vista estar o presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema BacenJud, liberados da ineficaz constrição os imóveis.

4. Agravo interno e recurso especial providos.

(AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator para acórdão Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023.)[grifou-se]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a excepcional substituição da penhora é medida que encontra intransponível óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 902.727/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016.)[grifou-se]

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.185.467 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054925-5

Número de Origem:

00002762820218260444 00003980720228260444 10009361520158260444 20312987320238260000
2762820218260444 3980720228260444

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA

AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731

SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559

LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026